

**REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO DE LAGOS**

PREÂMBULO

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86 de 14 de Outubro) consagrou a interação com a comunidade educativa local como um pilar fundamental da política educativa. Por essa razão o nº 2 do seu artº 43º define que *“o sistema educativo deve ser dotado de estruturas administrativas de âmbito nacional, regional autónomo, regional e local, que assegurem a sua interligação com a comunidade mediante adequados graus de participação dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias, de entidades representativas das actividades sociais, económicas e culturais e ainda das instituições de carácter científico”*.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 115-A/98 de 4 de Maio, diploma que regulamenta o novo regime de autonomia e gestão das escolas, o seu artº 2º, em concreto, veicula a necessidade de, por iniciativa do município, se formar um órgão *“com vista à articulação da política educativa com outras políticas sociais, nomeadamente em matéria de apoio sócio educativo, de organização de actividades de complemento curricular, de rede, de horários e de transportes escolares”*.

Surge assim de forma inequívoca uma clara atitude de concretizar a ligação entre a escola e a comunidade em que se insere.

A Lei 75/2013 de 12 de setembro estabelece no seu artigo 25.º, n.º 1, alínea s) que compete à Assembleia Municipal deliberar sobre a criação do conselho local de educação

O Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, alterado pelas Leis n.os 41/2003, de 22 de agosto, e 6/2012, de 10 de fevereiro, regulamentou os conselhos municipais de educação e aprovou o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais.

O Decreto-Lei n.º 72/2015, de 11 de maio introduz duas alterações ao Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro. Desde logo, passa a estar assegurada a participação no conselho municipal de educação de todos os diretores dos agrupamentos de escola ou escolas não agrupadas. Além disso, o conselho municipal de educação passa a assumir um papel mais relevante de coordenação, quando exista no município um nível mais aprofundado de descentralização administrativa, mesmo que em fase de projeto-piloto, através de contratos interadministrativos de delegação de competências. Com efeito, nestes casos, os pareceres do conselho municipal de educação podem eventualmente assumir um valor jurídico reforçado, podendo ainda ser criada uma comissão permanente, com competências de acompanhamento corrente e articulação dos municípios e dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Nestes termos, é alterado o regimento do Conselho Municipal de Educação de Lagos.

Artigo 1º

Noção e Objectivos

O Conselho Municipal de Educação de Lagos, adiante designado por CMEL, é uma instância de coordenação e consulta, a nível municipal, da política educativa e tem por objectivo promover a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as acções consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e de eficácia do mesmo.

Artigo 2º

Competências

1. Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, compete ao CMEL deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:
 - a) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da acção social e da formação e emprego;
 - b) Acompanhamento do processo de elaboração e de actualização da carta educativa, a qual deve resultar de estreita colaboração entre os órgãos municipais e os serviços do Ministério da Educação, com vista a, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativas do município, garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal;
 - c) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia, previstos nos artigos 47º e seguintes do Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio;

- d) Apreciação dos projetos educativos a desenvolver no município e da respetiva articulação com o Plano Estratégico Educativo Municipal;
 - e) Adequação das diferentes modalidades de ação social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios socioeducativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;
 - f) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de actividades de complemento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;
 - g) Programas e acções de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
 - h) Intervenções de qualificação e requalificação do parque escolar.
 - i) Participação no processo de elaboração e de atualização do Plano Estratégico Educativo Municipal.
2. Compete, ainda, ao CMEL analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, em particular no que respeita às características e adequação das instalações, ao desempenho do pessoal docente e não docente e à assiduidade e sucesso escolar das crianças e alunos, reflectir sobre as causas das situações analisadas e propor as acções adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.
3. Para o exercício das competências do CMEL devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo, ainda, ao representante do Ministério da Educação apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre os aspectos referidos no número anterior.

Artigo 3º
Composição

1. Integram o conselho municipal de educação:
 - a) O presidente da câmara municipal, que preside;
 - b) O presidente da assembleia municipal;
 - c) O vereador responsável pela educação, que assegura a substituição do presidente, nas suas ausências e impedimentos;
 - d) O presidente da junta de freguesia eleito pela assembleia municipal em representação das freguesias do concelho;
 - e) O delegado regional de educação da direção de serviços da região cuja área territorial corresponda à do município, integrada na direção geral dos estabelecimentos escolares, ou a quem o diretor-geral dos estabelecimentos escolares designar em sua substituição;
 - f) Os diretores dos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas da área do município.
2. Integram ainda o conselho municipal de educação os seguintes representantes, desde que as estruturas representadas existam no município:
 - a) Um representante das instituições de ensino superior público;
 - b) Um representante das instituições de ensino superior privado;
 - c) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
 - d) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
 - e) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
 - f) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
 - g) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
 - h) Um representante das associações de estudantes;
 - i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam atividade na área da educação;
 - j) Um representante dos serviços públicos de saúde;

- l) Um representante dos serviços da segurança social;
 - m) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
 - n) Um representante dos serviços públicos da área da juventude e do desporto;
 - o) Um representante de cada uma das forças de segurança existentes no concelho;
 - p) Um representante do conselho municipal da juventude
2. De acordo com a especificidade das matérias a discutir no conselho municipal de educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.

Artigo 4º

Presidência

1. O conselho municipal de educação é presidido pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagos;
2. Compete ao Presidente:
 - a) Convocar as reuniões, nos termos do artigo 10º deste regimento;
 - b) Abrir e encerrar as reuniões;
 - c) Dirigir os respetivos trabalhos, podendo ainda suspendê-los ou encerrá-los antecipadamente, quando circunstâncias excepcionais o justificarem;
 - d) Assegurar a execução das deliberações do conselho;
 - e) Assegurar o envio das avaliações, propostas e recomendações emitidas pelo CMEL para os serviços e entidades com competências executivas nas matérias a que os mesmos respeitem;
 - f) Proceder à marcação de faltas;
 - g) Proceder às substituições de representantes, nos termos do artigo 6º deste regimento;

- h) Assegurar a elaboração das actas.
- 3. O Presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vereador responsável pela educação.
- 4. O apoio administrativo ao Presidente do CMEL é prestado por funcionário da Câmara Municipal.

Artigo 5º

Duração do mandato

Os membros do CMEL são designados pelo período correspondente ao mandato autárquico.

Artigo 6º

Substituição

- 1. O impedimento de qualquer representante que conduza à suspensão de funções ou vacatura do lugar, determina a sua substituição.
- 2. Para efeito do número anterior, deverão ser designados, num prazo de 30 dias, pelas entidades respectivas, novos representantes, e comunicados por escrito ao presidente do CMEL.

Artigo 7º

Faltas

- 1. As faltas às reuniões devem ser justificadas, mediante comunicação escrita, no prazo máximo de 15 dias, dirigida ao presidente do CMEL, podendo, no entanto, o membro ausente fazer-se representar, sem direito a voto.
- 2. As faltas não justificadas serão comunicadas à entidade à qual pertence o representante.

Artigo 8º

Funcionamento e local das reuniões

1. O conselho municipal de educação reúne, ordinariamente, no início do ano letivo e no final de cada período escolar e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.
2. O conselho municipal de educação pode deliberar a constituição interna de grupos de trabalho, em razão das matérias a analisar ou dos projetos específicos a desenvolver.
3. O conselho municipal de educação pode deliberar a constituição de uma comissão permanente com a função de acompanhamento e articulação entre o município e os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial.
4. A comissão permanente prevista no número anterior é composta, designadamente, por representantes do município e de cada um dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial.
5. O regimento do conselho municipal de educação regula a composição e o funcionamento da comissão permanente prevista nos n.os 3 e 4.
6. O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho municipal de educação é assegurado pela câmara municipal.
7. As reuniões realizam-se no edifício sede do Município ou, por decisão do Presidente, em qualquer outro local do território municipal.

Artigo 9º

Pareceres

1. As avaliações, propostas e recomendações do conselho municipal de educação devem ser remetidas diretamente aos serviços e entidades com competências executivas nas matérias a que os mesmos respeitem.

2. Os contratos interadministrativos de delegação de competências na área da educação celebrados ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, podem, mediante solicitação do respetivo município, atribuir carácter vinculativo aos pareceres do conselho municipal de educação relativamente ao exercício pelo município das competências delegadas através daquele contrato.

Artigo 10º

Convocação das reuniões

1. As reuniões ordinárias são convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de quinze dias, constando da respectiva convocatória o dia e hora em que esta se realizará e, caso haja alteração do local da reunião, a indicação do novo local.
2. As reuniões extraordinárias terão lugar mediante convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros, devendo neste caso o respectivo requerimento conter a indicação do(s) assunto(s) que se deseja(m) ver tratado(s).
3. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos quinze dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião extraordinária.
4. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 11º

Ordem do dia

1. Cada reunião terá uma “Ordem do Dia” estabelecida pelo Presidente.
2. O Presidente deve incluir na ordem do dia os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do CMEL, desde que se incluam na respectiva competência e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de dez dias sobre a data da reunião.

3. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros do CMEL com a antecedência de, pelo menos, oito dias sobre a data da reunião.
4. Em cada reunião ordinária haverá um período de “antes da ordem do dia”, que não poderá exceder trinta minutos, para discussão e análise de quaisquer assuntos não incluídos na ordem do dia.
5. A Ordem do Dia não deverá exceder as duas horas e trinta minutos

Artigo 12º

Quorum

1. O CMEL só pode funcionar quando estiverem presentes a maioria do número legal dos seus membros.
2. Passados trinta minutos sem que haja quorum previsto no número anterior, o Presidente dará a reunião como encerrada, fixando logo o dia, hora e local para nova reunião.

Artigo 13º

Uso da palavra

A palavra será concedida aos membros do CMEL por ordem de inscrição, não podendo cada intervenção exceder 10 minutos.

Artigo 14º

Elaboração dos pareceres, propostas e recomendações

1. Os pareceres, propostas e recomendações são elaborados por um membro do CMEL, designado pelo Presidente.
2. Os projectos de pareceres, propostas e recomendações são apresentados aos membros do CMEL com, pelo menos, oito dias de antecedência da data agendada para o seu debate e aprovação.

3. Os membros do CMEL devem participar obrigatoriamente nas discussões e votações que, de forma directa ou indirecta, envolvam as estruturas que representam.

Artigo 15º

Deliberações

1. As deliberações que traduzam posições do CMEL com eficácia externa devem ser aprovadas por maioria absoluta dos seus membros.
2. Quando um parecer, proposta ou recomendação for aprovado com votos contra, os membros discordantes podem requerer que conste do respectivo parecer a sua declaração de voto.

Artigo 16º

Atas das reuniões

1. De cada reunião será lavrada acta na qual se registará o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, os assuntos apreciados, os pareceres emitidos, o resultado das votações e as declarações de voto.
2. As actas são postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte.
3. As actas serão elaboradas sob a responsabilidade do Presidente, pelo funcionário da Câmara Municipal destacado para o efeito e devem ser rubricadas por todos os membros que nelas participem.
4. Qualquer membro ausente na reunião da aprovação de uma acta donde constem ou se omitam tomadas de posição suas pode posteriormente juntar à mesma uma declaração sobre o assunto.

Artigo 17º

Casos omissos

As omissões e as dúvidas que surjam na interpretação deste regimento serão resolvidas por deliberação do CMEL.

Artigo 18º

Produção de efeitos

O presente regimento produz efeitos após a sua aprovação pelo CMEL.

*Aprovado por unanimidade
em reunião do CMEL de 08/07/2015
1ª alteração aprovada por unanimidade
em reunião do CMEL de 22/06/2017*